

Deliberação CSDP nº 19/2014, de 16 de maio de 2014.

*Dispõe sobre o atendimento de pessoas físicas
pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

RESOLVE aprovar os critérios de atendimento aos usuários pessoa física dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, doravante denominados usuários.

Seção I – Disposições iniciais

I – Do Atendimento

Artigo 1º. Incumbe a Defensoria Pública do Estado do Paraná a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

§1º - A defesa judicial e extrajudicial de que trata o *caput*, alcançarão, ordinariamente, o âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respeitada a atribuição da Defensoria Pública da União.

§ 2º - Em se tratando de demandas urgentes que tramitarão em outros Estados, deverá ser observado o acordo entre corregedorias da Defensoria Pública, promovendo o Defensor Público o primeiro atendimento do usuário na própria localidade de sua residência, desde que possua atribuição na matéria.

§ 3º - O Defensor Público poderá atuar fora do âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando julgar imprescindível para defesa dos interesses do usuário, e também em questões pontuais como ações nacionais promovidas pelos Defensores Públicos do país e

também quando em litisconsórcio com alguma instituição de âmbito federal.

Artigo 2º. O atendimento do Defensor Público seguirá a competência da justiça estadual da localidade da qual recai a sua atribuição.

§1º - Havendo a procura pelo usuário e não sendo feito de competência da localidade de atribuição do Defensor Público, deverá esse orientar o usuário do local correto a procurar assistência jurídica.

§2º - Não havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na localidade de competência do feito, deverá o Defensor Público prestar orientação jurídica e, quando possível, informar o usuário sobre a possibilidade de atendimento por núcleos de prática jurídica ou assistências jurídicas do respectivo município, realizando, se entender necessário, encaminhamento por escrito para a localidade.

§3º - Caso o Defensor Público tenha atribuição para atuar na matéria correlata ao feito de interesse do usuário e no local onde tramitará o processo também exista Defensor Público com atribuição para atuar no caso, deverá o Defensor Público que prestou o atendimento realizar os primeiros atos judiciais necessários, remetendo o processo ao Defensor competente, conforme procedimento determinado na resolução específica.

§4º - Na hipótese anterior, deverá o Defensor Público que realizou os primeiros atos judiciais necessários comunicar os atos realizados ao Defensor Público com atribuição para acompanhar o feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§5º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, podendo ser feita, inclusive, através do e-mail institucional.

§ 6º - No caso em que a ação tramitará na mesma comarca, porém em cidades diferentes, o usuário deverá ser encaminhado ao local cujo o Defensor Público possua atribuição para a matéria.

Seção II – Dos critérios socioeconômicos

Artigo 3º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal, não superior a três salários mínimos federais.

II – não seja proprietária titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Paraná, considerando-se para os bens imóveis o seu valor venal.

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º - Considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros, e para fins dessa deliberação, desde que habitando sob o mesmo teto.

§2º - Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§3º - Para a aferição do inciso I, será deduzido o valor de meio salário mínimo federal por dependente, considerando-se com tal aquele que integra e necessidade da entidade familiar, mas não contribui financeiramente com a mesma.

§4º - Para aferição do inciso I do *caput*, será também deduzido o valor de meio salário mínimo federal por:

I - pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento;

II - idoso;

III - egresso do sistema prisional.

§5º - Os mesmos critérios do *caput* se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§6º - Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, excluindo-se:

I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais (BPC);

II - o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial;

III - gastos extraordinários mensais com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, devidamente comprovados;

IV - rendimentos decorrentes de estágio.

§7º - O limite econômico da renda familiar prevista no *caput* poderá ser excedido na hipótese de existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

§8º - No decorrer do atendimento jurídico pelo Defensor Público, caso surjam eventuais dúvidas acerca da hipossuficiência do usuário, o Defensor Público deverá requerer ao Centro de Atendimento Multidisciplinar, através da equipe de assistentes sociais, que emita parecer social sobre o caso, hipótese em que, no caso de denegação do atendimento, acompanhará o parecer eventual recurso do usuário.

§9º - O técnico, por ocasião da triagem, deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§10 - No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§11 - Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, hipótese na qual futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§12 - A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar para fins de verificação da renda.

§ 13 - Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada, podendo o Defensor Público postular pelo arbitramento de honorários ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública daqueles que forem favorecidos pelos efeitos da decisão e

não se enquadrarem no perfil socioeconômico de usuário da instituição.

§ 14 - O bem objeto do litígio não será computado para os cálculos dos valores previsto no *caput*, notadamente no que diz respeito ao quinhão hereditário nas ações de inventário.

§15 - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da necessidade no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada do Defensor Público.

Artigo 4º. Para a análise acerca da necessidade do usuário, deverá o técnico administrativo requerer a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§1º - Outros documentos, tais como declaração de imposto de renda, comprovante de residência, extrato bancário, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§2º - Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência, milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento do questionário de avaliação da situação econômico-financeira, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Seção III – Da Triagem

Artigo 5º. A triagem socioeconômica será realizada por técnicos administrativos auxiliados por estagiários da Defensoria Pública, sob a supervisão de um Defensor Público, e observará aos critérios estabelecidos no título anterior.

Parágrafo único - A triagem será feita através do formulário a ser elaborado e publicado pela Defensoria Pública Geral, observando-se o disposto nesta deliberação.

Seção IV – Das hipóteses de denegação do atendimento

Artigo 6º. A recusa de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente deliberação, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização da necessidade nos termos da presente deliberação

II - manifesto descabimento da medida pretendida; ou

III - inconveniência aos interesses da parte;

Artigo 7º. A recusa pela não caracterização da necessidade se dá quando o usuário não se enquadrar nos requisitos da presente deliberação e será realizada pelo técnico responsável pela triagem, com posterior ratificação pelo Defensor Público Supervisor.

Parágrafo único - O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação socioeconômica.

Artigo 8º. É prerrogativa do Defensor Público deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder.

Artigo 9º. O Defensor Público poderá solicitar à nova avaliação da situação econômico-financeira nas seguintes hipóteses:

I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§1º - O não comparecimento do usuário, convocado por via postal com aviso de recebimento para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação, devendo tal consequência ser advertida no primeiro atendimento.

§2º - No caso do parágrafo anterior, deverá ser aguardado o prazo de 05 (cinco) dias para eventual justificativa do usuário.

§3º - Caso haja evidente ocultação de informações acerca da real situação econômico-financeira do usuário, o Defensor Público poderá denegar atendimento, independentemente de nova avaliação social ou da fase processual em que se encontre a demanda, respeitando a forma de comunicação e prazo previstos no parágrafo anterior, facultando ao usuário a possibilidade de recurso.

§4º - Constatada a cessação da necessidade, e iniciada a ação o Defensor Público deverá

comunicar o usuário, através de envio postal com aviso de recebimento, para constituir advogado ou manifestar o interesse de continuar sendo assistido pela Defensoria, situação na qual será advertido de que será solicitado, ao final do processo, o arbitramento de honorários ao fundo de aparelho da Defensoria Pública.

Seção V – Do procedimento de recusa do atendimento

Artigo 10. Verificada a ausência de necessidade, admite-se a recusa de atendimento firmada pelo técnico responsável e ratificada pelo Defensor Público.

§1º - Nas demais hipóteses, a recusa do atendimento só pode ser firmada, em caráter exclusivo, por Defensor Público.

§2º - Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de recusa de atendimento.

Artigo 11. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo a ser elaborado e publicado pela Defensoria Pública Geral, observando-se o disposto nesta deliberação, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto na seção VI da presente deliberação.

Seção VI – Do recurso

Artigo 12. O interessado que discordar da decisão de denegação por qualquer das razões, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

Parágrafo único - Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

Artigo 13. O recurso deverá ser protocolado na Unidade a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador encaminhar ao Defensor

Público-Geral no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 14. Recebido o recurso o Defensor Público Geral decidirá em até 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral:

I – designará o Defensor Público com designação específica para atuar no caso concreto, no caso de denegação por necessidade;

II – atuará ou designará outro Defensor Público que não o que realizou a denegação para atuar no caso, em se tratando de denegação pela manifesta improcedência do pedido ou pela inconveniência aos interesses da parte.

Artigo 15. Em todas as decisões dos recursos o usuário e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados por escrito da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

Artigo 16. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato.

§1º - O recurso, nessa hipótese, deverá ser apreciado, até o final do expediente do dia útil subsequente, pelo Defensor Público Coordenador, que decidirá e, posteriormente, submeterá o expediente à análise do Defensor Público-Geral para ratificação da decisão.

§2º - Nessa hipótese, decidindo o Defensor Público Coordenador pela atuação, recairá sobre ele a atuação no caso, até que advenha decisão do Defensor Público Geral designando Defensor Público para atuar, na forma do artigo 15, §1º da presente deliberação.

§3º - Sendo o caso do Defensor Público Geral entender pela denegação, a atuação do Defensor Público Coordenador que decidiu pela atuação cessará nos atos já praticados, comunicando-se o usuário para constituir advogado, bem como comunicando-se sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de dez dias.

§4º - Caso o Defensor que realize a denegação seja o próprio Defensor Público Coordenador, decidirá o Defensor Público com atribuição para substituir o Defensor Coordenador.

Seção VI – Da atuação do Centro de Atendimento Multidisciplinar

Art. 17. O Centro de Atendimento Multidisciplinar constitui órgão auxiliar da Defensoria Pública e tem por finalidade promover o atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou servidores das diferentes áreas que o compõe, em casos que a demanda pretendida pelo usuário ultrapasse o plano judicial.

§1º - Ainda, compete ao CAM:

I - assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições;

II - realizar triagem socioeconômica dos usuários da Defensoria Pública, a ser feita por técnicos, sob a orientação do Serviço Social e do Defensor Público Supervisor, com auxílio de equipe multidisciplinar;

III - a realização do acolhimento da população, verificando de forma superficial a possibilidade jurídica da demanda, competência para a propositura do feito e possibilidade conforme as atribuições dos Defensores Públicos;

IV - Realizar encaminhamentos em casos que não estejam compreendidos nas atribuições dos Defensores Públicos do Estado;

V - Prestar orientação jurídica a população necessitada, cumprindo com a missão institucional da Defensoria Pública de promover a educação em direitos, sem prejuízos da atuação dos demais órgãos de atuação.

VI - promover o atendimento integral da população, através da difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

§2º - O Centro de Atendimento Multidisciplinar contará com um Defensor Público Coordenador cuja atribuição compreenderá questões administrativas a ele referente e com Defensores Públicos, que auxiliarão no atendimento a população, em escala de revezamento.

Art. 18. O Serviço Social da Defensoria Pública está vinculado ao CAM, tendo por principal

atribuição a realização de orientação social de usuários e encaminhamentos aos demais serviços já fornecidos pela rede de atendimento.

Parágrafo único - Ainda, cumpre ao serviço social:

I - Promover o acesso aos direitos sociais, através da orientação e encaminhamentos sociais;

II - Trabalhar de forma articulada com a rede de atendimento para proteção social, promovendo um atendimento integrado e articulado, sem substituir os serviços já existentes;

III - Orientar os usuários acerca de políticas públicas possíveis para integração social, respeitando a especificidade de sua formação;

IV - Coordenar/Orientar a realização da triagem socioeconômica no que diz respeito aos critérios de carência financeira dos usuários.

Seção VI – Das disposições finais

Artigo 19. Enquanto a Defensoria Pública do Estado do Paraná passar pelo seu período de estruturação e não houver uma atuação plena no Estado do Paraná, o Defensor Público poderá deixar de atender o usuário na hipótese de se tratar de caso não abarcado pela atuação da Defensoria Pública naquela localidade.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput*, deverá o Defensor Público realizar orientação mínima ao usuário de como buscar assistência jurídica.

Artigo 20. Os encaminhamentos poderão ser realizados pelo próprio Centro de Atendimento Multidisciplinar, que assumiu, temporariamente, a função de prestar orientação jurídica em casos que não estão dentro da atribuição dos Defensores da área de atuação específica.

Artigo 21. Os casos não abarcados pela área de atuação dos Defensores Públicos já em trâmite pela Defensoria Pública e anteriores a essa deliberação, deverão permanecer com atuação pela Defensoria Pública através dos Defensores Públicos lotados na respectiva comarca competente para o feito.

Artigo 22. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação socioeconômica já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de

alteração da situação socioeconômica ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Artigo 23. O exercício da curadoria especial processual, da defesa criminal, a atuação nos feitos relacionados à execução da pena e a atuação nos processos socioeducativos relacionados às Varas da Infância e Juventude não dependem de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Parágrafo Único - A atuação nos casos acima de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados, devendo ser promovida a oportuna cobrança de honorários advocatícios a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Artigo 24. Os prazos constantes dessa deliberação contam-se na forma processual, ou seja, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia final.

Artigo 25. Fica revogada a deliberação do CSIDP nº 10/2013 de 18 de outubro de 2013.

Artigo 26. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Josiane Fruet Bettini Lupion

Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza

Dezidério Machado Lima

Erick Le Ferreira

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Nicholas Moura e Silva

Alexandre Gonçalves Kassama